

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Altera a Lei a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para diferir a exigência de cópias das peças processuais relevantes para o momento da interposição da apelação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, para diferir a exigência de cópias das peças processuais relevantes nos embargos do devedor para o momento de interposição da apelação, caso seja interposta.

Art. 2.º A Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com as alterações seguintes.

“Art. 514.....

Parágrafo único. Na hipótese dos embargos previstos no art. 736, a apelação será instruída com cópias da peças processuais relevantes.(NR)”

“Art. 736.....



Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartado.(NR)”

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Os embargos do devedor são distribuídos por dependência, autuados em apartado e apensados aos autos principais. Por essa razão, no trâmite em primeira instância, estaria havendo duplicidade de documentos, com desperdício de recursos financeiros do embargante e aumento da dificuldade de manuseio dos autos dada a duplicação desnecessária.

Na apelação, porém, há razões para apresentação das cópias, pois os autos vão tramitar separada e paralelamente. A execução, no juízo de primeiro grau, a apelação no Tribunal. A regra atual é que os embargos do devedor não tem efeito suspensivo, portanto, devem continuar tramitando durante a tramitação da apelação.

Pode o executado, uma vez não obtendo o efeito suspensivo pela interposição dos embargos, bem como improvido eventual agravo de instrumento, optar por não apelar da sentença.

Evitar desperdícios de recursos e facilitar o manuseio dos autos são as razões pelos quais solicito o apoio dos Pares para essa proposição.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2008.

Deputado Regis Oliveira

